



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.068 - MG (2011/0069164-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : MARTINS DA COSTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

– Inobservado o prazo legal de cinco dias para apresentação dos originais, estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999, resta configurada a intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de outubro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.068 - MG (2011/0069164-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos ao julgado desta Turma assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VERBETES N. 68 E 94 DA SÚMULA/STJ.

– Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido" (fl. 257).

Alega o embargante, em síntese, que a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998 deve ser enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Petição protocolada por fac-símile, em 21.6.2011 (fl. 268), originais apresentados em 28.6.2011 (fl. 277).

Certidão da Coordenadoria da Segunda Turma à fl. 286, informando o encerramento do prazo para apresentação do original no dia 27.6.2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.396.068 - MG (2011/0069164-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. PRAZO PARA JUNTADA DOS ORIGINAIS. LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE.

– Inobservado o prazo legal de cinco dias para apresentação dos originais, estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800/1999, resta configurada a intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Os presentes embargos de declaração não merecem conhecimento, porquanto intempestivos.

O acórdão embargado foi publicado no dia 16.6.2011, a teor da certidão de fl. 264.

Embora enviada a petição dos embargos de declaração via fac-símile, em 21.6.2011, o original somente foi apresentado à Secretaria em 28.6.2011 (fls. 277-285), portanto, a destempo, a teor do disposto no art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, *verbis*:

"Art. 2º A utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término."

O entendimento jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de que, inobservado o prazo legal de cinco dias para apresentação dos originais, estabelecido pelo art. 2º da Lei n. 9.800, de 26 de maio de 1999, resta configurada a intempestividade, impondo-se o não conhecimento do recurso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL ENCAMINHADA VIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS DO ARTIGO 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.800/99, o recurso interposto via fac-símile depende da apresentação de sua petição original no prazo de cinco dias contados, de forma contínua, do último dia do prazo recursal, sob pena de intempestividade. Precedentes: AgRg nos EREsp 640.803/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 05/06/2008; EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.203.780/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 15/04/2011; EDcl no REsp 1.196.357/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/03/2011.

2. No caso concreto, a decisão agravada foi disponibilizada no DJ eletrônico do dia 16/6/2011, considerando-se publicada em 17/6/2011, sexta-feira (certidão de fl. 540). O prazo de 5 (cinco) dias para interposição do agravo regimental iniciou-se em 20/6/2011, com término em 24/6/2011, data em que foi apresentada a petição recursal, via fac-símile. Dessa forma, o lapso temporal para apresentação do petitório original, contado de forma ininterrupta, inaugurou-se em 25/6/2011 e exauriu-se em 29/6/2011 (quarta-feira). Entretanto, a referida peça recursal somente foi protocolizada em 30/6/2011 (fl. 224), portanto, extemporaneamente.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EREsp 914.227/MT, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 31.8.2011).

Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0069164-3 **PROCESSO ELETRÔNICO Ag** **EDcl no AgRg no 1.396.068 / MG**

Números Origem: 141457420024013800 200238000141080 389818420104010000

PAUTA: 25/10/2011

JULGADO: 25/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MARTINS DA COSTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS - Importação

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MARTINS DA COSTA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.